



**PUBLICADO  
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

**ACÓRDÃO N° 747/2016  
(14.9.2016)  
RECURSO ELEITORAL N° 107-58.2016.6.05.0059 – CLASSE 30  
BOA NOVA**

---

RECORRENTE: Coligação SEGUINDO EM FRENTE. Adv.: Raimundo Ribeiro Batista.

RECORRIDO: Adonias da Rocha Pires de Almeida. Adv.: Anderson Cardoso Moreira.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 59ª Zona/Poções.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2016. Cargo de prefeito. Impugnação. Improcedência. Deferimento do registro. Art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90. Contas reprovadas pela Câmara dos Vereadores. Órgão competente. Inelegibilidade suspensa por força de decisão judicial. Suposta prática de atos de improbidade administrativa. Existência de ações em trâmite na primeira instância. Ausência de condenação. Inexistência de óbice ao deferimento do registro. Desprovimento.**

*1. Tendo em vista a existência de decisão judicial conferindo efeito suspensivo aos julgados da Câmara Municipal que rejeitaram as contas de gestão de prefeito, resta afastada, também, a inelegibilidade deles decorrente, nos termos do art. 1º, I, g da LC nº 64/90;*

*2. Outrossim, para que se configure a inelegibilidade resultante da prática de ato doloso de improbidade administrativa, exige-se que haja, pelo menos, decisão condenatória proferida por órgão judicial colegiado, o que não ocorre na espécie;*

*3. Recurso a que se nega provimento, mantendo-se a decisão zonal que deferiu o pedido de registro de candidatura.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 14 de setembro de 2016.

**MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS**  
Juiz-Presidente

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 107-58.2016.6.05.0059 – CLASSE 30**  
**BOA NOVA**

---

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**RECURSO ELEITORAL N° 107-58.2016.6.05.0059 – CLASSE 30**  
**BOA NOVA**

---

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação SEGUINDO EM FRENTE em face de sentença proferida pelo Juízo da 59ª Zona Eleitoral/Poções que, julgando improcedente a ação de impugnação de registro de candidatura – AIRC manejada pela ora recorrente, deferiu o requerimento de registro de Adonias da Rocha Pires de Almeida para o cargo de prefeito do Município de Boa Nova.

A recorrente, reiterando a argumentação esposada na AIRC, alega, em síntese, que o candidato recorrido estaria incurso na inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90, em razão da desaprovação das suas contas de prefeito referentes aos exercícios de 2007 e 2008, por meio dos Decretos Legislativos números 01/2009 e 02/2010 da Câmara de Vereadores do município.

Ademais, invocando o art. 14, § 9º da Constituição Federal, sustenta que a vida pregressa do candidato atenta contra a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, razão pela qual o recorrido estaria, também por esse motivo, inelegível.

Contra-razões às fls. 501/517.

Instado, o Ministério Público Eleitoral opinou pela manutenção da sentença de primeiro grau, pugnando no sentido de que seja negado provimento ao recurso.

É o relatório.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 107-58.2016.6.05.0059 – CLASSE 30**  
**BOA NOVA**

---

**V O T O**

Verifico, inicialmente, que, tendo a sentença sido publicada no Mural Eletrônico da Justiça Eleitoral da Bahia em 31/08/2016 (fl. 489) e o recurso interposto em 01/09/2016 (fl. 491), afigura-se patente sua tempestividade, razão pela qual conheço da irresignação.

Da análise dos autos, tenho que a pretensão recursal não merece ser provida.

A recorrente sustenta que o candidato recorrido estaria inelegível com fulcro no artigo 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90, em razão da desaprovação das suas contas de prefeito referentes aos exercícios de 2007 e 2008, pela Câmara de Vereadores do Município de Boa Nova e, também, em decorrência de ser réu em processos de improbidade administrativa em trâmite na Justiça Federal, fato que tornaria sua vida pregressa incompatível com o exercício de cargos públicos.

Antes de mais nada, importa reproduzir o quanto prescreve o art. 1º, I, g da Lei de Inelegibilidades:

*Art. 1º. São inelegíveis:*

*I – para qualquer cargo:*

*g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010).*

Como é de se ver, a leitura do dispositivo acima conduz ao entendimento de que a inelegibilidade a que se faz alusão reclama a ocorrência

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 107-58.2016.6.05.0059 – CLASSE 30**  
**BOA NOVA**

---

cumulativa das condições ali elencadas e, ainda, que a decisão que rejeitou as contas não tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

No caso dos autos, malgrado as contas de gestão do recorrido relativas aos exercícios de 2007 e 2008 tenham sido rejeitadas pela Casa Legislativa, órgão competente para julgar as contas de responsabilidade dos prefeitos, verifico que existem decisões judiciais proferidas em sede de ações anulatórias manejadas perante a Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Nova, suspendendo os efeitos das decisões da Câmara Municipal.

Diante desse contexto, repita-se, a teor do disposto no artigo 1º, inciso I, alínea g da LC nº 64/90, em havendo decisão judicial conferindo efeito suspensivo ao julgado da Câmara Municipal – acerca da qual, registre-se, não cabe a esta Especializada exercer qualquer juízo de valor –, impõe-se reconhecer a ausência de óbice ao deferimento do registro pleiteado.

No que se refere às alegações acerca da vida pregressa do candidato, apontando ser ele réu em processos de improbidade administrativa, tem-se que tais ações ainda estão em trâmite em primeira instância, inexistindo condenação em nenhuma delas, o que afasta a incidência de qualquer das hipóteses de inelegibilidade que, para ser configurada, necessitaria de, pelo menos, a existência de decisão colegiada, nos termos da alínea l do multicitado dispositivo legal.

À vista dessas considerações, em consonância com o parecer ministerial, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 14 de setembro de 2016.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**